



PROCESSO Nº : 8837-4/2009
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO
VALE DO TELES PIRES
ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO -
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5325/2012

EMENTA:

Recurso de embargos de declaração. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires. Parecer pelo conhecimento e improvidamento do recurso de embargos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de embargos de declaração** interposto em face do Acórdão 3.148/2009, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, sob responsabilidade da Sr^a. Silda Kochemborger.



2. Nas razões do recurso, a embargante pugna pela ilegalidade da decisão, eis que haveria omissão dos julgadores quanto ao dever de relacionar a penalidade aplicada ao fato reprovável, o que, ensejaria a revisão da decisão que julgou irregulares as contas, assim como do encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral de informação quanto a suspensão dos efeitos da decisão que julgou irregulares as contas Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires.

3. O recurso de embargos foi submetido à apreciação do Conselheiro Sérgio Ricardo que, por meio do Julgamento Singular de fls. 570/572, conheceu do recurso de embargos de declaração e, ato contínuo, submeteu aos demais órgãos desta Corte.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR DO RECURSO DE EMBARGOS

4. A análise percuciente dos autos demonstra que a decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, data vênua, não se pronunciou com o costumeiro acerto, eis que não se demonstrou atendido, em sua integralidade, os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação do recurso de embargos de declaração.



5. Trata-se de parte legítima que interpôs o recurso de embargos, sendo que este pode ser manejado para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

6. Em que pese o recorrente se constituir em parte legítima que apresentou o recurso de embargos invocando a omissão desta Corte quanto ao dever de individualizar a pena, o recurso não merece ser conhecido, eis que se demonstrou intempestivo.

7. Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida, Acórdão nº 3.148/2009 (fls. 412/415), ter sido publicado no Diário Oficial em 17 de dezembro de 2009, o recurso de embargos somente foi interposto em 29 de junho de 2012, **isto é, da publicação do Acórdão impugnado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso até a data de apresentação do recurso houve um lapso temporal superior a 02 (dois) anos**, em contrariedade com o que dispõe Regimento Interno desta Corte que estabelece prazo máximo de 15 (quinze) dias.

8. O recorrente pugna pela tempestividade do recurso salientando que não teria sido obedecido as formalidades quando da elaboração de certidão do termo de juntada da publicação no Diário Oficial do Estado, do Acórdão nº 3.148/2009, o que teria maculado a ciência do ato pela parte interessada, inviabilizando o exercício do direito ao reexame das decisões desta Corte.



9. Sem embargos da argumentação expedida pelo recorrente, insta salientar, data máxima vênia, que suas razões estão completamente equivocadas.

10. Cumpre ressaltar que as decisões desta Corte de Contas traduzem-se em atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem de prazo para fins de apresentação de recurso, quando da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o *caput*, do art. 262, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), que assim estabelece, *verbis*:

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, **devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.**

11. Nesse contexto, observa-se que o próprio Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 14/07), dispõe, textualmente, que a interposição de recurso pelo interessado depende da observância da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

12. Tal premissa, adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é decorrência do sistema de contagem de prazo vigente na esfera do Poder Judiciário brasileiro, que prevê, expressamente, que a contagem de prazo para impugnação de decisões judiciais se dá, dentre outras hipóteses, pela publicação do acórdão no órgão oficial, conforme art. 506, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:



Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - **da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.** (GRIFAMOS)

13. Diante das disposições constantes tanto no Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) quanto no Código de Processo Civil brasileiro, aplicável de forma subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, não há que se acatar a tese do recorrente, eis que o suposto vício na elaboração de certidão do termo de juntada do acórdão ao processo, não tem o condão de macular o termo inicial da contagem de prazo para interposição do recurso, eis que o início do prazo depende da publicação da decisão no órgão oficial.

14. Nesse compasso, o recurso de embargos de declaração deve ser considerado intempestivo, uma vez que entre a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e a apresentação de recurso se deu com prazo superior a 02 (dois) anos.

15. Ademais, deve ser aplicado multa ao recorrente, ante o manejo de recurso meramente protelatório, conforme estabelece o Código de Processo Civil, que tem publicação



subsidiária, quando estabelece que, aos embargos meramente protelatórios, dever ser aplicada multa:

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

16. Corroborando com este entendimento cita-se o Acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, que julgou o Processo AI 664.123-Agr-ED-Ed/DF: *"...que por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, em impor, á parte embargante, multa de 1%, sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator"*, que se apresenta assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

Nesse contexto, sugere-se a aplicação de multa pelo manejo de recurso meramente protelatório.

III- DO MÉRITO

17. Apenas, tratando-se do eventual conhecimento do presente recurso, no mérito, este deve ser considerado improvido, porquanto as alegações invocadas pelo recorrente não conferem com a realidade dos autos.

18. O recorrente alega omissão do Tribunal de Contas de Mato Grosso em seu dever de individualizar a sanção aplicável as irregularidades.

19. Contudo, as respectivas multas foram efetivamente individualizadas quando do julgamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, não merecendo razão ao recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**



a) pelo **não conhecimento** do recurso de embargos de declaração;

b) pela **aplicação de multa**, ante o manejo de recurso meramente protelatório;

c) no mérito, apenas se ultrapassada a preliminar, por seu **improvemento**, ante a inconsistência das alegações apresentadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas